



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001537-49.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUILHERME GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001537-49.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba
Agravante: Ministério Público
Agravado: Guilherme Gomes da Silva

VOTO Nº. 34.332

Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto, sem a prévia realização de exame criminológico. Desnecessidade. Aplicação da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal que, sendo mais gravosa, somente deve ocorrer para os crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024. Atestado de conduta carcerária e ausência de quaisquer faltas disciplinares ao longo de toda a execução que permitem concluir o bom comportamento. Requisitos autorizadores da progressão preenchidos. Improvido.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pelo Ministério Público em face de decisão proferida em 2 de fevereiro p. p. (fls. 30/32), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Daniella Camberlingo Querobim, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba – DEECRIM UR10, que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto.

Irresignado, o representante do *parquet* sustenta, resumidamente, ser imperiosa a reforma da referida decisão, porquanto proferida sem a prévia realização de exame criminológico, inclusive, a despeito da recente alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024.

Ao seu turno, o recorrido se bateu pelo preenchimento dos requisitos necessários à progressão, sobretudo com fulcro no atestado de conduta carcerária, além da ausência de quaisquer faltas disciplinares no decorrer da execução da reprimenda.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais e opinando pelo provimento ao agravo.

Em que pesem os ponderáveis fundamentos expostos nas duntas razões recursais, merece subsistir a r. decisão agravada.

In casu, consoante às peças carreadas aos autos (fls. 16/18), condenado pela prática de tráfico de drogas – art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006 –, associação ao tráfico, furto e corrupção de menores, é possível depreender que o agravado resgatou sob o regime fechado, razoável lapso temporal da pena à qual foi condenado, assim anotando:

- ☐ Total da Pena – 14 anos, 10 meses e 20 dias
- ☐ Início do Cumprimento – 01.05.2018
- ☐ Parcela ao Semiaberto – 21.01.2025
- ☐ Previsão de Término – 21.09.2032

Diante do quadro, o recorrido permaneceu custodiado cerca de 6 anos e 9 meses, lapso representativo de aproximadamente 1/2 da reprimenda integral (vide fl. 22), preenchendo, portanto, o requisito objetivo à progressão ao

regime semiaberto, conforme assim deferida pela magistrada *a quo*.

Além do requisito objetivo (cumprimento parcial da pena), imperioso reconhecer como pilar fundamental à concessão da progressão, o preenchimento concomitante do requisito subjetivo, consubstanciado no bom comportamento carcerário.

Com efeito, diante do deferimento da progressão pela juíza *a quo*, infere-se o preenchimento dos referidos requisitos, pois, do contrário – na ausência de bom comportamento ou cumprimento parcial da pena –, o benefício restaria postergado, sendo que decisão recorrida ainda destaca (fl. 32) que *conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção Prisional*.

Destarte, no caso *sub judice*, nada pesa em desfavor do recorrido, o qual não registra nenhuma falta disciplinar durante a execução (vide fl. 24) e ostenta bom comportamento carcerário, inclusive, certificado pelo diretor da unidade prisional (fl. 21), mostras inequívocas de estar guarnecido dos requisitos necessários.

Acerca do exame criminológico, *ab initio*, insta consignar que, após estudo sobre o tema, adotamos posição em compasso com a C. 16ª Câmara de Direito Criminal, no sentido de aplicar a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, que estabeleceu sua obrigatoriedade para a

análise do requisito subjetivo do benefício de progressão de regime prisional, somente aos crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024.

Nesse sentido, já tivemos a oportunidade de nos manifestar em recente artigo jurídico publicado, com a seguinte conclusão:

A par disso, caso seja considerada constitucional, exigindo-se sempre a prévia realização do exame criminológico, deve a norma ser aplicada a todos os sentenciados que tenham cometido o crime após a entrada em vigor da Lei 14.843/2024. Isso não afasta, ao contrário, confirma, a viabilidade de se determinar a realização do exame em questão para os casos específicos e graves, em andamento, que permitam ao magistrado decidir, com convicção, acerca da progressão e do livramento condicional.¹

Como tal, é certo que se admite sua confecção *pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*, nos moldes da Súmula nº. 439 do STJ, que, destarte, afasta sua exigência, deixando a cargo do magistrado solicitá-lo quando entender pertinente, com a ressalva sobre a nova

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena e exame criminológico: análise da Lei 14.843/24*. Publicado em 20.05.2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/individualizacao-da-pena-e-exame-criminologico-analise-da-lei-14-843-2024>> (acesso em 10.06.2024).

redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, aplicável, em nossa visão, apenas para os crimes praticados após a vigência da Lei nº 14.843/2024, conforme já mencionado.

Com efeito, *in casu*, à evidência dos cálculos aritméticos e demais anotações, conclui-se desnecessário fazer o agravado retroagir ao regime mais gravoso, a pretexto da pretensa necessidade de melhor avaliação, porquanto inexistentes quaisquer indícios justificadores da demanda.

Ademais, estando atualmente sob o regime semiaberto, imperioso reconhecer a inexistência de informações de descumprimento das condições impostas, sinalizando de maneira sobrepujante, sua boa assimilação da terapêutica penal e reforçando o quão impertinente seria, a essa altura, a sua regressão, ou mesmo a sua permanência, sob o regime fechado.

De tal sorte, *in casu*, merece o agravado permanecer sob o regime intermediário, tendo em vista o cumprimento de todas as condições que lhe foram impostas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo ministerial, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator